



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>2.080-0/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b>	<b>VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - EX-PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>:</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O</b>
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Valdir de Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito de Santo Antônio de Leverger, contra o Acórdão 606/2021-TP, que julgou irregulares as Contas Tomadas ordinárias e determinou a restituição de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), referente a despesas com multas e juros pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias e parcelas de acordos, referentes ao exercício de 2018.

2. Nas razões recursais, alega o Recorrente que não foi comprovado nos autos que houve a negligência mencionada no acórdão recorrido, nem que permaneceu inerte quanto aos atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não foram chamados aos autos os demais envolvidos no processo administrativo interno de pagamento; e, por fim requer o provimento do recurso para a reforma do Acórdão 606/2021-TP.

3. Nos termos do art. 277 da Resolução Normativa 14/07, o recurso foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 271, § 2º, RN 14/2007.

4. Nesse sentido, as razões recursais foram apresentadas por parte legítima, segundo o que prevê o art. 270, § 2º, do RITCE/MT; verifico, ainda, que foram respeitados os requisitos descritos no artigo 273, sendo o recurso interposto por escrito (inciso I); dentro do prazo, uma vez que o Acórdão recorrido 606/2021-TP, foi divulgado no





Diário Oficial de Contas do dia 18/11/2021, edição 2325, sendo considerada como data de publicação o dia 19/11/2021.

5. Publicado o acórdão, em 10/12/2021 foi interposto Embargos de Declaração, sob a alegação que a decisão foi omissa, deixando de apreciar toda fundamentação trazida pela defesa, o recurso foi admitido e no mérito não foi provido, o acórdão foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2459, datada de 10/05/2022, e publicado em 11/05/2022.

6. O Recurso Ordinário foi protocolizado neste Tribunal, no dia 24/5/2022, assim, o protocolo ocorreu tempestivamente no prazo estabelecido pelo art. 270, § 3º, do RITCE/MT (inciso II); a parte está qualificada (inciso III); a peça recursal está assinada por quem tem legitimidade para fazê-la (inciso IV); os pedidos foram apresentados com clareza (inciso V).

7. Constatei, ainda, que as razões recursais evidenciam o interesse de agir do recorrente.

8. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), recebo o recurso ordinário, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.

9. Encaminhem-se os autos à Secex de Recursos, para emissão de relatório técnico, nos termos do § 2º do art. 271 RITCE/MT.

10. Às providências.

11. Cuiabá/MT, 22 de junho de 2022.

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

